

**CORREÇÃO DA DEFESA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA**

| |
|---|
| PROCESSO Nº: 10053-6/12 |
| PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA |
| CNPJ: 15.023.963/0001-89 |
| ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ANÁLISE DA DEFESA |
| GESTOR: JAMAR DA SILVA LIMA JOSÉ FAUSTINO LOBO |
| RELATOR: WALDIR JÚLIO TEIS |
| EQUIPE TÉCNICA: DANIELY GARCIA CARDOSO MARILZE NUNES DA SILVA WALTER UDSON |

Senhora Secretária

Pela forma de apresentação da conclusão da Análise da Defesa ter gerado obstáculos na verificação do Gabinete para a confecção do voto, retornaram os autos para retificação da relação dos apontamentos. Realiza-se, assim, um adendo ao processo 10053-6/2012 para a inserção de nova conclusão das irregularidades.

Faz-se, também, a observação de não constar mais nos autos a irregularidade EB 03. Controle Interno_Grave_03, sobre a segregação de funções. Nos autos do relatório técnico inserido no Control-P, o apontamento não foi incluído entre os demais. Contudo, como o apontamento constava no Relatório Técnico impresso, o gestor apresentou justificativas. Porém, como o registro eletrônico do TCE/MT é o oficial, de acordo com o Ofício 305/2013 do Conselheiro Presidente, desconsiderar-se-á o apontamento 05.

Assim, após a análise da defesa as irregularidades ficaram organizadas no seguinte formato:

– Para o senhor:

Jamar da Silva Lima – Prefeito

1. **HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).**

Jamar da Silva Lima – Prefeito

1.1 - Assinar acordo com empresa - contrato 53/2012 – sem a previsão das cláusulas prevendo as penalidades nos casos de descumprimento do acordo – **item 3.4.2.2.**

2. **JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

Jamar da Silva Lima – Prefeito

2.1 – Realizar os pagamentos de restos a pagar com fuga da ordem cronológica – **item 3.6.2.**

3. **NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).**

Jamar da Silva Lima – Prefeito

3.1 - Realizar a revisão geral anual entre 10/04/2012 a 01/01/2013 e além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97) – **item 3.11.2.**

- Para os senhores:

4. **Irregularidade Não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010:**
- Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;**
- 4.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por deixar de cobrar os impostos da competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar 101/00, art. 11, parágrafo único.
- José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12.**
- 4.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por deixar de cobrar os impostos da competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar 101/00, art. 11, parágrafo único.
5. DESCONSIDERADA
- Para os senhores:
6. **CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**
- **Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador.**
- 6.1 – Ao contador, pela omissão no registro da receita transferida da União relativo ao Simples Nacional;
- **José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;**
- 6.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com

valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

- **Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;**

6.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

- **Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.**

6.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - **item 3.1.1.1.**

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

- **Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador.**

7.1 - Ao contador, lançamento divergente ao transferido pela União e pelo Estado das receitas do FUS e do ICMS;

- **José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;**

7.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

- **Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;**

7.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

- **Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.**

7.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na

conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - **item 3.1.1.1.**

– Para o senhor:

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

8. SANADO

9. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

9.1 – Deixar de realizar a retenção do IR quando do pagamento do fornecedor Laura Melissa Lira Rangel – item 3.1.1.2.2.

10. **MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

10.1 – Omissão no registro das receitas transferidas prejudicando a análise da Equipe Técnica – item 3.1.1.1.

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

10.2 - Deixar de informar no Aplic, na tabela contratos, a data da publicação do certame, o valor principal e o valor atualizado dos contratos – **item 3.4.3.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

10.3 - Deixar de prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da educação, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – **item 3.6.3.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

10.4 – Omissão em prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da saúde, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – **item 3.7.5.**

11. **GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

11.1 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Wilson Florentino Borges para a realização de prestação de serviços na coleta de resíduos não perigosos sem a realização de procedimento licitatório. – **item 3.3.4.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

11.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt

Miranda e do credor Genésio Borges para a realização da prestação de serviços de paisagismo e de imunização de controle de pragas urbanas sem a realização de procedimento licitatório. – **item 3.3.4.**

12. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

12.1 – Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Tatiani Thomazini Hernandes Me para a aquisição de peças para os veículos sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5;**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

12.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação dos prestadores de serviços Nelo Uhde e Josué Cavalcante de Oliveira para a prestação de serviço de borracharia e lava-jato sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5;**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

12.3 - SANADO

12.4 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa M R Signorini Me para a prestação de serviço de conserto de veículos sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5;**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

12.5 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação do prestador de serviço Cleon

Gomes dos Santos para prestação de serviço de operador agrícola sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5;**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

12.6 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Ana Xavier da Silva - Me para a prestação de serviço de funeral sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5;**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

12.7 - Contratação do prestador de serviço Adeildes dos Santos Marques para a prestação de serviço de aula de música sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.3;**

13. **HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

13.1 - Ausência de publicação dos contratos e aditivos, sendo:

- Contrato 30/2011;
- Contrato 41/2011;
- Contrato 29/2011; e
- Contrato 25/2011.

Sugere-se que seja determinado, pelo Conselheiro Relator, a impossibilidade de realização de aditivos dos contratos citados – **item 3.4.2.1.**

14. **EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de**

controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

14.1 – Permitir a inexistência de controle dos materiais de consumo da Prefeitura Municipal – item 3.8.1.

15. SANADO

- Para os senhores:

16. **Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010**

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;

16.1 – Ao senhor Jamar da Silva por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 - item 3.2.4.

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;

16.2 – Ao senhor José Faustino por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 - item 3.2.4.

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

16.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por liquidar despesa e autorizar o pagamento com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal

(INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 -
item 3.2.4.

17. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;

17.1 – Ao senhor Jamar da Silva, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 17.500,00 – **item 3.2.8.**

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;

17.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 2.500,00 – **item 3.2.8.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

17.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 20.000,00 – **item 3.2.8.**

17.4 – SANADO

17.5 – SANADO

17.6 – SANADO

17.7 – SANADO

17.8 – SANADA

17.9 – SANADA

18. **MB 03 Prestação Contas_Grave_03. Envio equivocado dos Informes Aplic em relação à ausência de informação sobre o procedimento licitatório - art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.**

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;

18.1 - Jamar da Silva Lima – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – **item 3.3.2;**

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;

18.2 - José Faustino Lobo – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – **item 3.3.2;**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

18.3 - Cleber Paixão Mascarenhas – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação – **item 3.3.2.**

19. SANADO

– Para os senhores:

20. **GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; art. 37 da CF)**

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

20.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que sua irmã esta representando - **item 3.3.7.**

Vânia Novais Ventura – Pregoeira.

20.2 – À senhora Vânia Novais Ventura, por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que a irmã do Prefeito está representando. - **item 3.3.7.**

– Para os senhores:

21. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12

21.1 – Ao senhor José Faustino, por efetuar o pagamento com a inexistência de comprovação e clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – **item 3.2.8.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

21.2 - Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, por efetuar o pagamento sem a existência de clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – **item 3.2.8.**

22. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12

22.1 – Ao senhor José Faustino Lobo, por efetuar pagamentos com a ausência de atestado nas notas fiscais, impossibilitando verificar quem foi o servidor responsável pelo recebimento das mercadorias – **item 3.2.3.1.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

22.2 – Ao senhor Cleber Paixão, por liquidar e assinar a autorização para o pagamento de despesa sem o atestado nas notas fiscais – **item 3.2.3.1.**

– Para os senhores:

23. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

23.1 – Ao senhor Jamar da Silva por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – **item 3.4.1.**

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal de 01/08/12 a 31/10/12;

23.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – **item 3.4.1.**

Jocivani C. P. Sá – Fiscal de Contratos;

23.3 – À senhora Jocivani C. P. Sá por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeada para fiscalizar – **item 3.4.1.**

Júlio César Bonfim Lopes – Fiscal de Contratos.

23.4 – Ao senhor Júlio César Bonfim por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeado para fiscalizar – **item 3.4.1.**

- Para os senhores:

24. JC 21. Despesa_Moderada_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

24.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012;

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

24.2 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012 – **item 3.2.1;**

25. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

25.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar pagamento de despesas sem a entrega da mercadoria – item 3.2.3.1. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

25.2 – Ao senhor Cleber Paixão por realizar pagamento de despesas sem a entrega da mercadoria – item 3.2.3.1. Sugere-se o ressarcimento dos

valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

25.3 – Ao senhor Jamar da Silva pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – **item 3.2.8;**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

25.4 – Ao senhor Cleber Paixão pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – **item 3.2.8;**

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

25.5 – Ao senhor Jamar da Silva pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 - **item 3.2.8;**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

25.6 – Ao senhor Cleber Paixão pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 – **item 3.2.8;**

26. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010.

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

26.1 – Ao senhor Jamar Lima por realizar o pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – **item 3.2.5.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

26.2 – Ao senhor Cleber Paixão por liquidar e por pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – **item 3.2.5.**

27. JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 4º do Decreto Municipal 22/2009).

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

27.1 – Ao senhor Jamar da Silva por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - **item 3.2.6.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

27.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - **item 3.2.6.**

28. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

28.1 – Ao senhor Jamar da Silva por assinar contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – **item 3.4.3.3.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

28.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por permitir a existência de contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – **item 3.4.3.3.**

29. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

29.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar a prorrogação dos contratos em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – **item 3.4.5.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

29.1 – Ao senhor Ceber Paixão Mascarenhas por se omitir em verificar a prorrogação dos contratos, permitindo falhas em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – **item 3.4.5.**

30. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

30.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em declarar e recolher o INSS dos prestadores de serviços;

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

30.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em declarar e em recolher o INSS dos prestadores de serviços – **item 3.5.1.**

31. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). (fls. 55 a 57 TCE).

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

31.1 – Ao senhor Jamar da Silva pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – **item 3.5.3.**

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

31.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – **item 3.5.3.**

- Para os senhores:

32. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

- Jamar da Silva Lima – Prefeito;

32.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – **item 3.5.2;**

- Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças e Administração;

32.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – **item 3.5.2;**

- Osvaldemi Nestor de Araújo - Contador

32.3 - Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador – por se omitir em registrar os débitos com o INSS relativo aos prestadores de serviço – **item 3.5.2.**

– Para os senhores:

33. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

Jamar da Silva Lima – Prefeito e Ordenador de Despesa;

33.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**

José Faustino Lobo – Prefeito de 01/08/12 a 31/10/12;

33.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**

Rose Bonfim Lopes – Secretária de Educação

33.3 – À senhora Rose Bonfim por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**

– Para a senhora:

34. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Rose Bonfim Lopes – Secretária de Educação.

34.1 - Ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Educação e das Escolas Municipais – **item 3.6.6.**

– Para os senhores:

35. **EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

José Faustino Lobo – Secretário de Saúde de 01/01/12 a 06/05/12;

35.1 – Ao senhor José Faustino Lobo – Secretário de Saúde - por deixar de adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – **item 3.7.3**

Ana Lúcia Nascimento Pinto – Secretária de Saúde de 07/05/2012 a 31/12/2012.

35.2 – À senhora Secretária de Saúde por se omitir em adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – **item 3.7.3**

– Para os senhores:

36. **BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).**

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa;

36.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir a inexistência do Termo de

Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4.**

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal de 01/08/12 a 31/10/12 e Secretário de Saúde de 01/01/12 a 06/05/12;

36.2 - Ao senhor José Faustino Lobo por permitir e não adotar as providências para confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4.**

Ana Lúcia Nascimento Pinto – Secretária de Saúde de 07/05/2012 a 31/12/2012.

36.3 - À senhora Secretária de Saúde por não adotar providências para a confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4.**

É a informação

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 13/09/2013.

Daniely Garcia Cardoso
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe